



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3077339 - MG (2025/0394986-0)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADOS : HELGA LOPES SANCHEZ - SP355025
JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP073055
LUIS RENATO SANTOS FEITOSA - MG114700
RAFAEL BARIONI - SP281098
AGRAVADO : MICHELLE CRISTIANE SOUZA
ADVOGADO : ROGÉRIO ALVES ALUX - MG093987

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE LIMINAR. REGULARIDADE. RAZOABILIDADE. REVISÃO. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. A revisão do entendimento firmado pelas instâncias ordinárias, acerca da regularidade e razoabilidade do valor da multa por descumprimento de liminar, demandaria o reexame do acervo fático-probatório, o que recai no óbice da Súmula nº 7/STJ.
2. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Daniela Teixeira e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Impedida a Sra. Ministra Nancy Andrichi.

Brasília, 22 de junho de 2026.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3077339 - MG (2025/0394986-0)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADOS : HELGA LOPES SANCHEZ - SP355025
JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP073055
LUIS RENATO SANTOS FEITOSA - MG114700
RAFAEL BARIONI - SP281098
AGRAVADO : MICHELLE CRISTIANE SOUZA
ADVOGADO : ROGÉRIO ALVES ALUX - MG093987

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE LIMINAR. REGULARIDADE. RAZOABILIDADE. REVISÃO. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. A revisão do entendimento firmado pelas instâncias ordinárias, acerca da regularidade e razoabilidade do valor da multa por descumprimento de liminar, demandaria o reexame do acervo fático-probatório, o que recai no óbice da Súmula nº 7/STJ.

2. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interposto por BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. contra a decisão que inadmitiu recurso especial.

O apelo extremo, com fundamento no artigo 105, III, alínea "a", da Constituição Federal, insurge-se contra o acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais assim ementado:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO – RESTITUIÇÃO DO VEÍCULO – APLICAÇÃO DE MULTA – ASTREINTES – COERCITIVIDADE – MANUTENÇÃO – VALOR – RAZOABILIDADE – AGRAVO NÃO PROVIDO

A astreinte trata-se de multa de caráter coercitivo e não sancionatório, que busca compelir o devedor a cumprir sua obrigação de fazer ou não fazer, como dispõe o artigo 537 do Código de Processo Civil.

Sendo inegável a natureza coercitiva das astreintes, fundamental que a capacidade econômica da parte devedora da prestação seja considerada para a fixação da multa, sob pena de ineficácia da medida.

Agravo desprovido." (e-STJ fl. 567)

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (e-STJ fls. 586/589).

No recurso especial, o recorrente alega violação dos artigos 112, 127 e 884 do Código Civil e 8º do Código de Processo Civil.

Sustenta que a multa diária foi condicionada à tentativa de nova busca e apreensão e à efetiva não localização do veículo, de modo que, não ocorrendo a condição, a exigibilidade da multa não se aperfeiçoou.

Além disso, aduz que a aplicação da multa diária desconsiderou proporcionalidade e razoabilidade diante das circunstâncias logísticas da devolução do veículo e ausência de prejuízo à parte requerida.

Após as contrarrazões (e-STJ fls. 633/638), o recurso especial foi inadmitido, dando ensejo à interposição do presente agravo.

É o relatório.

VOTO

Ultrapassados os requisitos de admissibilidade do agravo, passa-se ao exame do recurso especial.

A insurgência não merece prosperar.

No caso, o Tribunal de origem entendeu pela regularidade e razoabilidade do valor da multa por descumprimento de liminar, nos seguintes termos:

"(...)

O pedido liminar foi deferido e, posteriormente, revogado, conforme decisão de ordem 81, sendo determinada a restituição inicialmente no prazo de 48 horas e, diante do reiterado descumprimento, em 24 horas, sob pena de multa diária de R\$1.000,00, limitada a R\$30.000,00 (doc. ordem 112).

A questão da regularidade e razoabilidade do valor da multa já foi apreciada no recurso de sequencial 001. Nesta oportunidade, o banco, sem negar que houve atraso no cumprimento da obrigação, requer a exclusão ou ao menos a redução da multa de R\$23.000,00, alegando que ela não foi prevista.

No entanto, sem razão o recorrente, pois a multa foi devidamente prevista e houve o atraso na devolução do bem, em desrespeito ao prazo concedido judicialmente.

(...)

Assim, não há razões para excluir ou reduzir a multa, visto que a própria parte não contestou o atraso e nem apresentou justificativa plausível para tanto, tratando-se de instituição financeira com elevada capacidade financeira.

(...)." (e-STJ fls. 568/570)

Com efeito, a revisão do entendimento firmado pelas instâncias ordinárias, acerca da regularidade e razoabilidade do valor da multa por descumprimento de liminar, demandaria o reexame do acervo fático-probatório, o que recai no óbice da Súmula nº 7/STJ.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIÇOS DE TELEFONIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. ASTREINTES. MULTA DIÁRIA. REVISÃO DO VALOR. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. ANÁLISE PREJUDICADA.

1. (...)

2. A jurisprudência do STJ orienta-se no sentido de que, em regra, não se mostra possível em Recurso Especial a revisão do valor fixado a título de multa diária (astreinte) pelo descumprimento de decisão judicial, pois tal providência exigiria incursão na seara fático-probatória dos autos, atraindo a incidência da Súmula 7/STJ.

3. O óbice da Súmula 7 do STJ atinge também o Recurso Especial interposto com fundamento na alínea 'c' do inciso III do artigo 105 da Constituição da República, porque impede o exame de dissídio jurisprudencial, uma vez que falta identidade entre os paradigmas

apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso concreto, com base na qual a Corte de origem deu solução à causa.

(...)

5. *Recursos Especiais não conhecidos.*"

(REsp 1.643.144/RO, Relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 28/3/2017, DJe 18/4/2017 - grifou-se)

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ASTREINTES. REDUÇÃO. REEXAME DE FATOS. SÚMULA Nº 7/STJ. SÚMULA Nº 13/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO.

1. Rever questão decidida com base no exame das circunstâncias fáticas da causa esbarra no óbice da Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça.

2. O dissídio jurisprudencial deve apresentar interpretação divergente por Tribunais distintos. Incidência da Súmula nº 13 do Superior Tribunal de Justiça.

3. Agravo regimental não provido."

(AgRg no AREsp 551.193/RS, Relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 26/4/2016, DJe de 12/5/2016)

Ante o exposto, conheço do agravo para não conhecer do recurso especial.

Deixa-se de majorar os honorários sucumbenciais, nos termos do artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil, tendo em vista que não foram arbitrados na origem.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AREsp 3.077.339 / MG
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0394986-0

Número de Origem:

10000242778488001 10000242778488002 10000242778488004 10000242778488005
10000242778488007 10000242778488009 46179165320248130000 50135696120238130479

Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Ministra Impedida

Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

ADVOGADOS : JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP073055

RAFAEL BARIONI - SP281098

LUIS RENATO SANTOS FEITOSA - MG114700

HELGA LOPES SANCHEZ - SP355025

AGRAVADO : MICHELLE CRISTIANE SOUZA

ADVOGADO : ROGÉRIO ALVES ALUX - MG093987

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS -
ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Daniela Teixeira e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira. Impedida a Sra. Ministra Nancy Andrighi.

Brasília, 22 de junho de 2026